

Artigo 7.º

Programas de formação dos estagiários de investigação

1 — Os programas de formação dos estagiários de investigação a aprovar pelo CRAF, ouvidos os respectivos orientadores, integrarão obrigatoriamente as seguintes actividades:

- a) Execução de tarefas de introdução a actividades de investigação científica e desenvolvimento integradas em projectos científicos, sob orientação de um investigador ou professor universitário, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 68/88;
- b) Aprendizagem da metodologia de investigação científica e de desenvolvimento e das técnicas auxiliares de investigação;
- c) Frequência de estágios de formação e cursos de aperfeiçoamento, bem como participação em seminários e outras reuniões científicas, realizadas no âmbito da JNICT e outros organismos de investigação ou instituições universitárias;
- d) Colaboração e participação em estágios internos efectuados pela JNICT no âmbito da respectiva área científica;
- e) Elaboração de um relatório circunstanciado das actividades realizadas no período de aprendizagem, acompanhado do parecer do orientador, que será apresentado para discussão pública nas provas de acesso à categoria de assistente de investigação;
- f) Elaboração de um trabalho de síntese sobre um tema à sua escolha relacionado com a actividade desenvolvida, que será discutido nas respectivas provas de acesso à categoria de assistente de investigação.

2 — Os estagiários de investigação poderão ainda frequentar cursos de pós-graduação e colaborar em actividades docentes universitárias, bem como prosseguir outras actividades devidamente autorizadas.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 28 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Pedro Sucena Paiva*, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 136/90

de 19 de Fevereiro

Torna-se necessário estabelecer os valores a pagar pelos estágios de formação profissional na área de protecção da produção agrícola e pela emissão de pareceres prestados pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola não abrangidos por anteriores portarias.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/78, de 21 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela geral de preços relativa a serviços prestados pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola na concessão de estágios na área da protecção da produção agrícola e na emissão de pareceres, que consta do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A concretização dos preços dos estágios e dos pareceres é efectuada por despacho do director do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, no respeito pelos limites estabelecidos na tabela geral de preços agora aprovada.

3.º Tendo em atenção os custos inerentes aos serviços a que se refere o número anterior, a cada ponto é atribuído o valor de 1\$50, a actualizar periodicamente.

4.º Os montantes percebidos no âmbito deste diploma constituem receita própria do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, sendo prioritariamente afectos à satisfação dos encargos que lhes estão subjacentes.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 29 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Tabela geral de preços a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 136/90

Pontos

1 — Concessão de estágios de formação profissional na área da protecção da produção agrícola:	
Curta duração, por semana	70 000-140 000
Longa duração, por semana	35 000- 70 000
2 — Emissão de pareceres:	
Técnico superior por hora	3500- 7 000

Portaria n.º 137/90

de 19 de Fevereiro

Com fundamento nos artigos 6.º e 84.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, conceder à 1.ª Associação Regional de Pesca Desportiva de Rio o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Nabão, situado no concelho de Tomar, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca desportiva requerida abrange uma extensão de 3km, com a área de 6ha, que fica compreendida entre a Ponte do Prado, a montante, e o açude de pedra da Fábrica de Fiação de Tomar, a jusante, cujas margens direita e esquerda se encon-